



Política de Prevenção e  
Detecção de  
Branqueamento de Capitais,  
Financiamento ao  
Terrorismo e da  
Proliferação de Armas de  
Destruição em Massa

---

Confidencial

## Índice

<i>Mensagem do Conselho de Administração</i> .....	4
<i>Considerações Gerais</i> .....	5
<i>1 Definições</i> .....	5
A. BRANQUEAMENTO DE CAPITALS .....	5
B. CLIENTES.....	5
C. Pessoas Politicamente Exposta(s) .....	5
D. PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO DE MASSA.....	5
E. TERRORISMO .....	5
F. VANTAGENS.....	6
<i>2 Objecto</i> .....	7
<i>3 Âmbito</i> .....	7
<i>4 Legislação Relevante</i> .....	7
<i>5 Deveres</i> .....	8
A. DEVERES DO CEO e CRO .....	8
B. DEVERES DOS DIRETORES E GERENTES .....	8
C. DEVERES DOS COLABORADORES .....	9
D. Deveres do Compliance Officer .....	9
<i>1. Mecanismos de combate ao branqueamento de capitais</i> .....	9
A. Controlo.....	9
B. Monitorização e gestão de risco .....	10
<i>6 Monitorização dos sistemas de informação</i> .....	11
A. Criação de canais de denúncia (whistleblowing).....	11
B. Identificação e diligência .....	11
C. Dever de diligência.....	12
D. Beneficiários efeCtivos.....	13
<i>7 Medidas simplificadas</i> .....	14
<i>8 Medidas reforçadas</i> .....	14
<i>A. PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS</i> .....	15
B. Diligências adicionais.....	17
<i>9 Dever de Comunicação</i> .....	17
<i>10 Comunicação de Operações Suspeitas</i> .....	17
A. PROCEDIMENTO DE COMUNICAÇÃO .....	17

B.	CONTEÚDO DAS COMUNICAÇÕES .....	17
11	<i>Abstenção</i> .....	18
11.1.	<i>Recusa</i> .....	18
12	<i>Controlo e Conservação de Documentos</i> .....	18
13	<i>Dever de Colaboração</i> .....	19
14	<i>Dever de Não Divulgação</i> .....	19
15	<i>Dever de Formação do Colaboradores e Gestores</i> .....	19

**Controlo documental**

<b>Versão</b>	<b>Detalhes</b>	<b>Criado/revisto por:</b>	<b>Data aprovação</b>
V 1.0		Legal & Compliance	30.09.2020
V 1.1	Revisão de estrutura	Legal & Compliance	

<b>Departamento responsável</b>	Legal & Compliance
<b>Audiência alvo</b>	Todos os colaboradores

## Mensagem do Conselho de Administração

A HEMERA CAPITAL PARTNERS (“HCP”) foi criada especificamente para aproveitar as oportunidades e espaço para inovação no mercado na gestão de activos e na banca de investimento na África Austral. No ambiente financeiro moderno, esta tarefa requer conformidade com as melhores práticas de governança do sector. Portanto, a nossa Instituição está comprometida em cumprir os padrões de governança da indústria financeira, implementando as políticas adequadas e colaborando com as autoridades competentes dos países em que operamos, garantindo a aplicação das leis e regulamentos locais e internacionais.

A implementação da Política de Prevenção e Detecção de Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Proliferações de Armas de Destruição de Massa faz parte da nossa estratégia de alinhamento com as melhores práticas de gestão de risco e compliance, permitindo a HCP actuar como porta de entrada, facilitando o acesso dos fornecedores locais e internacionais de capital aos nossos principais mercados.

A conformidade e implementação desta Política é um ponto central da nossa reputação. Preservar a nossa reputação é uma responsabilidade individual dos colaboradores e da HCP colectivamente, essencial para nosso compromisso com o crescimento e a geração de receita para os nossos accionistas, clientes e quaisquer outras partes interessadas. Ao cumprir esta Política, a HCP garante a confiança de seus stakeholders no seu processo de governança, protegendo seus clientes, que são o núcleo das relações de sucesso que distinguem a HCP.

A HCP assume a responsabilidade de promover a consciencialização sobre os requisitos e valores desta Política, exigindo que todos os colaboradores concluam a formação sobre o conteúdo da mesma e como tomar as decisões relacionadas em conformidade. Todos os colaboradores devem fazer uma declaração anual de conformidade com esta Política.

Incentivamos nossos colaboradores a lerem esta Política, garantindo o seu entendimento sobre a aplicabilidade da Política às suas funções. Em caso de dúvida, os colaboradores não devem hesitar em contactar o Compliance Officer, o CRO ou o CEO, directamente.

A HCP agradece aos seus colaboradores pela sua contribuição, agindo enquanto guardiões da nossa empresa, sendo ela uma instituição financeira confiável.

Atenciosamente,

Conselho de Administração

## Considerações Gerais

Esta Política foi desenvolvida para promover o cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor e das normas internas adicionalmente estabelecidas pela HCP, no domínio da prevenção do branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição maciça.

A HCP adopta políticas geralmente aceites e estabelecidas no sector financeiro em tudo o que não contrarie a legislação aplicável no país em que atua, transcrevendo-as de acordo com o princípio da adopção das melhores práticas internacionais. A HCP adopta uma política de colaboração com as autoridades competentes em Branqueamento de Capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa.

### 1 Definições

#### A. BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

"Branqueamento de Capitais" significa qualquer actividade destinada a: converter, transferir, auxiliar ou facilitar qualquer operação de conversão ou transferência, obtida por uma pessoa ou por um terceiro, directa ou indirectamente, para ocultar sua origem ilegal, ou para impedir o autor ou participante nesses crimes de ser processado criminalmente ou sujeito a uma reacção criminal.

#### B. CLIENTES

"Clientes", são todas as entidades individuais ou colectivas que, de forma directa (por via da gestão discricionária ou outros serviços prestados) ou de forma indirecta (por serem investidores em fundos ou sociedades de investimento sob gestão da HCP) possuem um relacionamento comercial com a HCP.

#### C. PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTA(S)

"Pessoas Politicamente Expostas" – PEP(s)" são as pessoas singulares nacionais ou estrangeiras que desempenhem ou tenham desempenhado altos cargos de natureza política ou pública bem como os membros da família e as pessoas muito próximas.

#### D. PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO DE MASSA

"Proliferação de Armas de Destruição em massa" significa a transferência e exportação de armas nucleares, químicas ou biológicas e materiais correspondentes.

#### E. TERRORISMO

Entende-se toda a actuação directa ou indirecta com intenção de prejudicar a integridade ou a independência nacional, impedir, destruir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição, forçar as autoridades a praticar

determinados actos, a abster-se de o praticar ou a tolerar que sejam praticados, provocar um estado de terror na população ou numa parte dela, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral, mediante:

- I. Crime contra a vida, integridade física ou liberdade das pessoas;
- II. Crime contra a segurança dos transportes e comunicações, incluindo tecnologias da informação, telégrafo, telefone, rádio ou televisão;
- III. Crime de produção intencional de perigo comum, por meio de incêndio, explosão, liberação de substâncias radioativas ou gases tóxicos ou asfixiantes, inundação ou avalanche, desabamento de construção, contaminação de alimentos e água destinados ao consumo humano ou disseminação de doenças, vegetais ou nocivos animal;
- IV. Actos que destroem ou impedem o funcionamento ou se desviam dos seus fins quotidianos, permanente ou temporariamente, total ou parcialmente, infraestruturas ou meios de comunicação, instalações de serviço público ou destinadas ao abastecimento e satisfação das necessidades vitais da população;
- V. Pesquisa e desenvolvimento de armas biológicas ou químicas;
- VI. Crimes envolvendo o uso de energia nuclear, armas de fogo, substâncias ou dispositivos biológicos ou químicos explosivos, meios incendiários de qualquer tipo, pacotes ou cartas; sempre que, pela sua natureza ou pelo contexto em que são cometidos, esses crimes sejam suscetíveis de afectar o Estado ou a população.

## F. VANTAGENS

“Vantagens” são os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação de infrações subjacentes ao Branqueamento de Capitais (dos factos ilícitos típicos de lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência, corrupção e demais infracções referidas nas medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira, e dos factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão, assim como os bens que com eles se obtenham).

## 2 Objecto

A presente política reflecte o conjunto de medidas de organização e controlo adoptadas. A HEMERA CAPITAL PARTNERS (“HCP”) assume como princípio fundamental do exercício da sua actividade a prevenção activa do branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e da proliferação de armas de destruição maciça, adoptando nesse domínio as melhores práticas, de acordo com a legislação e respectiva regulamentação em vigor, bem como práticas internacionalmente reconhecidas.

## 3 Âmbito

A presente Política aplica-se a todos os Colaboradores da HCP, e poderá estender-se às filiais, sucursais e escritórios de representação da HCP e respectivos colaboradores, quando existam, na medida da sua aprovação pelos respectivos órgãos e, se necessário, de adaptação aos Direitos Locais.

## 4 Legislação Relevante

As regras e procedimentos contidos nesta Política têm natureza imperativa e devem a todo o tempo ser integralmente observados pelos trabalhadores da HCP e, bem assim, pelos seus colaboradores externos, assessores, prestadores de serviços e terceiros que actuem em nome da Instituição.

Os terceiros que estabeleçam relações comerciais com a HCP devem ter uma política semelhante a esta ou cláusulas contractuais semelhantes em todos os seus contratos, relacionados com a HCP.

A HCP criou esta política para promover a boa governança, conformidade com as melhores práticas da indústria, conformidade com a legislação internacional e local e conformidade com a legislação das jurisdições em que a HCP tenha operações.

A HCP criou esta política considerando e com a intenção de cumprir as leis e regulamentos, incluindo, mas não se limitando aos listados abaixo.

No domínio internacional:

- 40 recomendações do FATF-GAFI, publicadas em 1990 e revistas em 1996 e 2003, sobre a prevenção da utilização do sistema internacional como meio de branquear capitais provenientes de actividades ilícitas;
- 9 recomendações do FATF-GAFI, publicadas em 2001 e revistas em 2004, relativas ao combate ao financiamento ao terrorismo;

No domínio angolano:

- Lei n.º5/20, de 27 de Janeiro, Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em massa;
- Lei n.º12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras;



- Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro, Lei da designação e aplicação de actos internacionais;
- Lei n.º 3/14 de 10 de Fevereiro, sobre a Criminalização das Infracções Subjacentes ao Branqueamento de Capitais;
- Lei n.º 19/17 de 11 de Agosto sobre a Prevenção e o Combate ao Terrorismo;
- Regulamento 4/16 de 2 de Junho o cumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro, Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo.
- Aviso do BNA n.º 21/2012 de 25 de Abril sobre as obrigações de identificação e diligência, destinado às instituições financeiras não bancárias;
- Regulamento CMC 1/15, de 15 de Maio, regula o processo para constituição e de registo dos agentes de intermediação, os deveres jurídicos aplicáveis à sua actividade, a organização destes e a respectiva supervisão e o exercício da actividade por correspondente.
- Instrução n.º 001/CMC/08-2014, CMC, sobre o Formulário de Declaração de Identificação de Pessoas Designadas (DIPD);
- Instrução n.º 002/CMC/08-2014, CMC, sobre o Formulário de Declaração de Operações Suspeitas (DOS).

## 5 Deveres

Esta secção apresenta os deveres dos Colaboradores que devem ser observados no desempenho das suas tarefas ou na tomada de decisões.

O Conselho de Administração é responsável pela implementação de um sistema de controlo interno para prevenção e detecção de actividades ou operações suspeitas de Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição Maciça. Sobre este assunto compete a ele:

- I. Aprovar as políticas da instituição;
- II. Nomear o Compliance Officer;
- III. Definir, implementar e aprovar os processos relacionados com as principais funções do Compliance Officer;
- IV. Supervisionar a estratégia de prevenção;
- V. Elaboração de um plano de consciencialização e formação dos colaboradores quanto às suas funções e responsabilidades.

### A. DEVERES DO CEO E CRO

O CEO (*Chief Executive Officer*) e CRO (*Chief Risk Officer*) são os gestores desta política com competência para aprovar as suas alterações, mediante consulta dos demais Administradores.

O CEO, CRO e os demais Administradores devem garantir que os colaboradores, executem as suas tarefas e observem estritamente esta política.

### B. DEVERES DOS DIRETORES E GERENTES

Os Diretores e Gerentes devem auxiliar na implementação desta política, supervisionando e esclarecendo qualquer preocupação sobre sua aplicabilidade em determinada tarefa em análise.

### C. DEVERES DOS COLABORADORES

Os colaboradores devem cumprir esta política e garantir sua implementação, quando a situação exigir.

Os procedimentos contidos nesta política têm natureza obrigatória e devem a todo o tempo ser integralmente observados pelos colaboradores.

### D. DEVERES DO COMPLIANCE OFFICER

O Compliance Officer será o responsável por:

- i. Monitorizar o cumprimento de políticas e processos no âmbito do sistema de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo;
- ii. Gerir e monitorizar a implementação de um sistema de controlo interno efectivo, relativo a prevenção de branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- iii. Centralizar e analisar as comunicações recebidas internamente;
- iv. Centralizar a informação e comunicação de operações susceptíveis de branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa à Unidade de Informação Financeira e outras autoridades competentes;
- v. Elaborar o relatório anual relativamente à eficácia do sistema de controlo interno e de avaliação de risco.

## I. Mecanismos de combate ao branqueamento de capitais

### A. CONTROLO

No que diz respeito ao controlo, a HCP adopta as três linhas de defesa.

#### **Primeira linha de defesa**

Como regra geral, e no contexto de gestão de riscos de Compliance, as unidades de negócios e suporte são a primeira linha de defesa responsáveis por identificar, avaliar, tratar, controlar e reportar os riscos de seus negócios. Elas devem conhecer e aplicar as políticas e procedimentos, e devem possuir recursos suficientes para executá-los de forma eficaz. Como parte da primeira linha de defesa, as políticas e procedimentos da HCP são claramente especificadas por escrito e comunicadas a todos os colaboradores. Estas devem conter uma descrição clara para os colaboradores quanto as suas responsabilidade e obrigações, assim como orientações sobre como manter a actividade da HCP em conformidade com as normativas.

#### **Segunda linha de defesa**

As funções de Risco e de Compliance, devem ser independentes da gestão das áreas de negócio e actuam como segunda linha de defesa. Esta segunda linha de defesa deve testar e avaliar a adesão à regulamentação, políticas e procedimentos, bem como assegurar que os riscos são geridos de acordo com o apetite de risco aprovado pela Administração. Como segunda linha de defesa independente, a função de Compliance é responsável por acompanhar e supervisionar os riscos de Compliance, avaliando o impacto no apetite de

risco e o perfil de risco da HCP, considerando as disposições desta política. A função de Risco será responsável por integrar e consolidar os riscos derivados dos riscos de Compliance, avaliando o impacto no apetite de risco e o perfil de risco da HCP, considerando as disposições desta política. Deve, ainda, incluir conclusões à informação específica de riscos, de forma a possibilitar a apresentação de uma visão completa de toda a diversidade de riscos a que a HCP se encontra exposta.

### **Terceira linha de defesa**

Como parte da terceira linha de defesa, a função de Auditoria avaliará periodicamente se as políticas, métodos e procedimentos são adequados e estão efectivamente implantados nas duas primeiras linhas de defesa.

## **B. MONITORIZAÇÃO E GESTÃO DE RISCO**

O risco de compliance, é proveniente de violações ou incumprimento de leis, regras, regulações, contratos, práticas prescritas ou standards éticos. Neste sentido a HCP está sujeita a um risco acrescido quando viola a legislação ou regulação existente no âmbito do branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e da proliferação de armas de destruição maciça, ficando sujeita a sanções, responsabilidade civil, entre outros.

O risco de compliance pode ter impacto na imagem da HCP junto de clientes, contrapartes, accionistas, investidores, supervisores e opinião pública em geral (risco de reputação). Quando uma instituição financeira não coloca em prática programas efectivos de prevenção de branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e da proliferação de armas de destruição maciça pode ficar associada a este tipo de actividades e, por conseguinte, aumenta o seu risco reputacional.

Os responsáveis da Direcção de Negócio, Suporte e Operacional são responsáveis por:

- i. Implementar, controlar e verificar o grau de cumprimento dos procedimentos de prevenção e controlo na sua unidade orgânica, mantendo informado o Compliance Office.
- ii. Conhecer e acompanhar as ocorrências ligadas branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e da proliferação de armas de destruição maciça verificadas na sua unidade orgânica, mantendo informado o Compliance Office.
- iii. Sugerir e implementar, em colaboração com o Compliance Office, os procedimentos de controlo adicionais e as medidas cautelares que considerar necessárias, com base nas especificidades da sua unidade orgânica, com o objectivo de detectar e impedir a realização de operações suspeitas.

O Compliance Office será o responsável por efectuar o controlo prévio e/ou a posteriori das operações e, de uma forma geral, por fiscalizar o cumprimento dos procedimentos adoptados em matéria de prevenção do branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e da proliferação de armas de destruição maciça.

A HCP procede a gestão de risco associado tanto em relação a novos clientes como a clientes já existentes, de modo a garantir medidas eficazes de identificação e diligência adequadas ao perfil de risco identificado, com vista à prevenção branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e da proliferação de armas de destruição maciça.

A avaliação de risco de branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e da proliferação de armas de destruição maciça da HCP tem em conta, entre outros, os seguintes factores:

- natureza do cliente;
- natureza da actividade do cliente;
- forma de estabelecimento da relação de negócio;
- localização geográfica do cliente e da sua actividade;
- histórico do cliente;

## 6 Monitorização dos sistemas de informação

### A. CRIAÇÃO DE CANAIS DE DENÚNCIA (WHISTLEBLOWING)

Um denunciante (whistleblower) é alguém que divulga denúncias de condutas inapropriadas. Um denunciante pode ser um parceiro actual ou ex-parceiro, colaboradores, fornecedor de bens ou serviços à HCP. Aplicando-se igualmente a parentes, dependentes ou cônjuges de qualquer dos mencionados anteriormente.

É um princípio da HCP que nenhum colaborador da HCP que de boa fé, relate uma conduta indevida de acordo possa ser despedido, suspenso, ameaçado, assediado ou discriminado por efectuar a denuncia da conduta indevida. Qualquer acção tomada contra colaboradores de HCP por denunciarem uma violação ou uma potencial violação, constitui uma violação desta política. No entanto, todos os colaboradores da HCP que fizerem uma denúncia de conduta imprópria de forma maliciosa ou com o conhecimento de que essa denúncia é falsa, estarão sujeitos à processos disciplinares, em que as medidas poderão ir até ao despedimento.

Os colaboradores da HCP podem comunicar condutas indevidas ao Compliance Officer ou a um membro do Conselho de Administração, se as comunicações estiverem relacionadas ao Compliance Officer, de maneira confidencial ou não confidencial, verbalmente pessoalmente, por telefone, por escrito, entregue em mão, enviado via email. Sempre que possível, o Compliance Officer ou outra pessoa qualificada notificará o remetente e confirmará o recebimento da comunicação da conduta indevida ou possível conduta indevida, o mais rápido possível.

Todas as comunicações de conduta indevida relatados internamente serão mantidos em sigilo e serão investigados pelo Compliance Officer ou por outras pessoas qualificadas. Qualquer pessoa mencionada no relatório ou cuja conduta possa ser posta em causa como resultado do relatório será proibida de qualquer envolvimento na investigação.

### B. IDENTIFICAÇÃO E DILIGÊNCIA

Identificação de clientes, pessoas singulares ou colectivas, quer sejam titulares ou representantes, deverá ser verificada através de documentos comprovativos originais ou cópias certificadas, exigidos em cada momento pela legislação em vigor.

Deve ser obtida cópia de todos os documentos apresentados pelo cliente, as quais serão arquivadas juntamente com a restante documentação de estabelecimento de relação de negócio.

### **Dever de identificação**

Deve sempre ser verificada a identidade dos clientes e respectivos representantes quando a HCP:

- Estabeleça relações de negócio (relação de natureza comercial ou profissional que se prevê venha a ser ou seja duradoura);
- Verifique que as operações, pela sua natureza, complexidade, carácter atípico em relação ao perfil do cliente, valores envolvidos, local de origem e destino ou meios de pagamento utilizados, sejam suspeitas de estar relacionadas com o crime de branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e da proliferação de armas de destruição maciça;
- Possui dúvidas quanto à veracidade dos dados de identificação de clientes, previamente obtidos;
- Possui duvidas quanto à autenticidade ou fiabilidade dos dados de identificação dos clientes.

#### Meios de verificação da identidade:

- Pessoas singulares: documento original, válido, emitido por entidade pública competente, com fotografia, do qual conste o nome completo, data de nascimento e nacionalidade;
- Pessoas colectivas: cartão de identificação de pessoa colectiva, certidão do registo comercial ou documento equivalente.

Sempre que existam razões para crer que um cliente não actua por conta própria deve ser obtida informação sobre e verificada a identidade do beneficiário real e efectivo da transacção ou do património.

A verificação da identidade do cliente, dos seus representantes ou do beneficiário efectivo, quando for o caso, deve ser efectuada antes de ser estabelecida uma relação de negócio.

### **C. DEVER DE DILIGÊNCIA**

Adicionalmente ao dever de identificação a HCP deve também, de modo regular e em função do grau de risco de cada cliente:

- Tomar medidas adequadas para compreender a estrutura de propriedade e de controlo do cliente;
- Obter informação sobre a finalidade e a natureza pretendida da relação de negócio;
- Obter informação sobre a origem e o destino dos fundos movimentados no âmbito de uma relação de negócio ou na realização de uma transacção ocasional, quando o perfil de risco do cliente ou as características da operação o justificarem;
- Manter um acompanhamento contínuo da relação de negócio, a fim de assegurar que tais transacções são consentâneas com o conhecimento que a entidade tem das actividades e do perfil de risco do cliente;

- Manter actualizados os elementos de informação obtidos no decurso da relação de negócio.

Devem ser implementadas medidas acrescidas de diligência em relação aos clientes e às operações que, pela sua natureza ou características, possam revelar um maior risco de branqueamento ou de financiamento do terrorismo.

Devem sempre ser aplicadas medidas acrescidas de diligência em relação às seguintes operações:

- Operações realizadas à distância e especialmente as que possam favorecer o anonimato;
- Operações efectuadas com pessoas politicamente expostas que residam fora do território nacional;
- Operações de correspondência bancária com instituições financeiras estabelecidas em países terceiros e a quaisquer outras designadas pelas autoridades de supervisão ou de fiscalização do respectivo sector, desde que legalmente habilitadas para o efeito.

Relativamente às pessoas politicamente expostas a HCP deve:

- Adoptar procedimentos adequados para determinar se o cliente pode ser considerado uma pessoa politicamente exposta;
- Adoptar procedimentos para que os colaboradores obtenham autorização da hierarquia imediata e/ou Compliance Office antes de estabelecer relações de negócio com tais clientes;
- Tomar as medidas necessárias para determinar a origem do património e dos fundos envolvidos nas relações de negócio ou nas transacções ocasionais;
- Efectuar um acompanhamento contínuo acrescido da relação de negócio.

#### D. BENEFICIÁRIOS EFECTIVOS

As pessoas singulares proprietárias últimas ou detentoras do controlo final de um cliente ou as pessoas no interesse da qual é efectuada uma operação, devendo abranger:

i. No caso de o cliente ser uma pessoa colectiva:

- As pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo, directo ou indirecto, igual ou superior a 20% do capital da sociedade ou dos direitos de voto da pessoa colectiva, que não seja uma sociedade cotada num mercado regulamentado, sujeita a requisitos de informação consentâneos com normas internacionais;
- As pessoas singulares que, de qualquer outro modo, exerçam o controlo da gestão da pessoa colectiva.

ii. No caso de o cliente ser uma entidade jurídica que administre e distribua fundos:

- As pessoas singulares beneficiárias de pelo menos 20% do seu património, quando os futuros beneficiários já tiverem sido determinados;

- A categoria de pessoas em cujo interesse principal a pessoa colectiva foi constituída ou exerce a sua actividade, quando os futuros beneficiários não tiverem sido ainda determinados;
- As pessoas singulares que exerçam controlo igual ou superior a 20% do património da pessoa colectiva.

## 7 Medidas simplificadas

A HCP exerce procedimentos de diligência simplificada apenas nos casos de baixo risco que se encontram definidos legalmente, não podendo estes procedimentos ser aplicáveis pelo simples facto de definir um cliente como sendo de baixo risco.

De acordo com o artigo 13.º da Lei n.º 5/2020, de 27 de Janeiro, Angola, sem prejuízo de outras medidas simplificadas que se mostrem mais adequadas aos riscos concretos identificados, devem considerar as seguintes:

- i. A verificação da identificação do cliente e do beneficiário efectivo após o estabelecimento da relação de negócio;
- ii. A redução da frequência das actualizações dos elementos recolhidos no cumprimento do dever de identificação e diligência;
- iii. A redução da intensidade do acompanhamento contínuo e da profundidade da análise das operações, quando os montantes envolvidos nas mesmas são de valor baixo;
- iv. A ausência de recolha de informações específicas e a não execução de medidas específicas que permitam compreender o objecto e a natureza da relação de negócio, quando seja razoável inferir o objecto e a natureza do tipo de transacção efectuada ou relação de negócio estabelecida.

A adopção de medidas simplificadas apenas são aplicáveis na sequência de uma avaliação adequada dos riscos pela HCP ou pelas autoridades de supervisão e fiscalização e nunca pode ter lugar em qualquer das seguintes situações:

- i. Quando existam suspeitas de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e de proliferação de armas de destruição em massa;
- ii. Quando devam ser adoptadas medidas reforçadas de identificação ou diligência; e
- iii. Sempre que tal seja determinado pelas autoridades de supervisão e fiscalização. Contudo, antes de aplicar procedimentos de diligência simplificada, no mínimo, recolher informações suficientes (i.e., denominação social e morada) para determinar se o cliente se enquadra numa das situações referidas, recorrendo por exemplo à consulta de informação pública fiável.

A simplificação dos procedimentos de diligência nos casos acima indicados, não dispensam a realização da monitorização da relação de negócio de forma a identificar transacções suspeitas de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, nem de manter actualizados os elementos de informação obtidos no decurso da relação de negócio.

## 8 Medidas reforçadas

Quando o risco de branqueamento de capitais ou de financiamento de terrorismo é elevado, a instituição deve realizar medidas adicionais ou reforçadas para mitigar esse risco.

De acordo com o disposto em legislação e em regulação em vigor, os procedimentos de diligência reforçada devem ser aplicados em situações de risco elevado.

As instituições financeiras são obrigadas, por lei, a realizar procedimentos de diligência reforçada nas seguintes situações:

- Quando previsto legalmente; e,
- Quando a avaliação de risco da instituição financeira indique que a relação de negócio ou transacção ocasional tem um risco elevado de BC e FT.

#### A. PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS

As pessoas politicamente expostas (PEP's) representam um risco elevado devido à susceptibilidade de envolvimento em corrupção e, consequentemente, branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo. Deste modo, será necessário aplicar procedimentos de diligência reforçada relativamente a relações de negócio e transacções ocasionais que ocorram com pessoas politicamente expostas estrangeiras. Para efeitos legais, consideram-se altos cargos de natureza política ou pública, de entre outros, os seguintes:

- i) Presidente da República ou Chefe de Estado;
- ii) Vice-Presidente da República;
- iii) Primeiro Ministro ou Chefe de Governo;
- iv) Órgãos Auxiliares do Presidente da República, ou membros do Governo, designadamente Ministros de Estado, Ministros, Secretários de Estado e Vice-Ministros e outros cargos ou funções equiparadas;
- v) Deputados, membros de Câmaras Parlamentares e equiparados;
- vi) Magistrados judiciais dos tribunais superiores e da Relação, cujas decisões não possam ser objecto de recurso, salvo em circunstâncias excepcionais;
- vii) Magistrados do Ministério Público de escalão equiparado aos magistrados judiciais referidos no número anterior;
- viii) Provedor de Justiça e Provedor de Justiça Adjunto;
- ix) Membros do Conselho da República, do Conselho de Segurança Nacional e demais Conselheiros de Estado;
- x) Membros da Comissão Nacional Eleitoral;
- xi) Membros dos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público;
- xii) Membros de órgãos de administração e fiscalização dos bancos centrais e outras autoridades de regulação e supervisão do sector financeiro;
- xiii) Chefes de missões diplomáticas e de postos consulares;
- xiv) Oficiais Gerais das Forças Armadas e Oficiais Comissários das Forças de Segurança e Ordem Interna;
- xv) Membros de órgãos de administração e de fiscalização de empresas públicas e de sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, institutos públicos, associações e fundações públicas, estabelecimentos públicos, qualquer que seja o modo da sua designação, incluindo os órgãos de gestão das empresas integrantes dos sectores empresariais locais;
- xvi) Membros do Conselho de Administração, directores, directores adjuntos e ou pessoas que exercem funções equivalentes numa organização internacional;
- xvii) Membros dos órgãos executivos de direcção de partidos políticos;



- xviii) Membros das administrações locais e do poder autárquico;
- xix) Líderes de confissões religiosas.

No âmbito legal, são também tratadas como pessoas politicamente expostas os membros da família e as pessoas muito próximas dos indivíduos acima mencionados, nomeadamente:

- i. O cônjuge ou companheiro de união de facto;
- ii. Os parentes, até ao 3.º grau da linha colateral, os afins até ao mesmo grau, os respectivos cônjuges ou companheiros de união de facto;
- iii. Pessoas com reconhecidas e estreitas relações de natureza pessoal;
- iv. Pessoas com reconhecidas e estreitas relações de natureza societária ou comercial, nomeadamente:
  - Qualquer pessoa singular, que seja notoriamente conhecida como proprietária conjunta de uma pessoa colectiva com o titular do alto cargo de natureza política ou pública ou que com ele tenha relações comerciais próximas;
  - Qualquer pessoa singular que seja proprietária do capital social ou dos direitos de voto de uma pessoa colectiva ou do património de um centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica, que seja notoriamente conhecido, tendo como único beneficiário efectivo o titular do alto cargo de natureza política ou pública.

Um PEP mantém o seu estatuto enquanto cumpre os requisitos constantes na definição de PEP referida e até um ano após abandonar o seu cargo. Contudo, a HCP deve continuar a efectuar procedimentos de diligência reforçada mesmo que o cliente tenha deixado de ser uma pessoa politicamente exposta, desde que continue a representar um risco acrescido de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo, por motivos não relacionados com o seu estatuto de PEP.

Deverão ser tomadas as medidas necessárias para determinar a origem dos fundos e de riqueza dos PEP's, que serão utilizados durante a relação de negócio ou para a realização de transacções ocasionais. A razão deste procedimento encontra-se relacionado com o facto dos recursos utilizados poderem estar ligados à corrupção ou outras actividades ilícitas.

A monitorização contínua da relação de negócio. Neste sentido, deve-se prestar especial atenção aos possíveis riscos associados com um PEP. Estes riscos incluem:

- Recepção de fundos do Governo cuja explicação pode não ser clara;
- Pagamentos para realizarem actividades do Governo, para além do salário;
- Recepção de outros fundos de terceiros em que a relação subjacente não é clara;
- Informação pública sobre corrupção existente no país de origem do PEP.

Para determinar se o cliente é um PEP, a HCP procede à consulta de registos públicos, software interno Refinitiv e/ou através das listas relativas a PEP disponibilizadas por organizações internacionais.

## B. DILIGÊNCIAS ADICIONAIS

São sempre aplicáveis medidas acrescidas de diligência às operações realizadas à distância e especialmente às que possam favorecer o anonimato, às operações efectuadas com pessoas politicamente expostas, às operações com instituições financeiras estabelecidas em países terceiros e a quaisquer outras designadas pelas autoridades de supervisão ou de fiscalização do respectivo sector, desde que legalmente habilitadas para o efeito.

São também aplicáveis medidas complementares de diligência às operações realizadas sem a presença física do cliente, do seu representante ou do beneficiário efectivo, podendo a confirmação da identidade ser completada com documentos adicionais ou com informações prestadas pelo cliente e consideradas como suficientes para fins de confirmação ou verificação.

## 9 Dever de Comunicação

A HCP deverá informar as autoridades competentes sobre o assunto, no caso de Angola a Unidade de Informação Financeira (“UIF”) sempre que, na sua análise, exista razão para suspeitar de uma operação que tenha sido realizada, está em curso ou foi tentada uma operação susceptível de configurar a prática de crime de branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e da proliferação de armas de destruição maciça.

## 10 Comunicação de Operações Suspeitas

### A. PROCEDIMENTO DE COMUNICAÇÃO

O colaborador da HCP que detecte uma operação suspeita de branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e da proliferação de armas de destruição maciça deverá comunicá-lo ao responsável pela sua unidade funcional o qual remeterá a informação ao Compliance Office que, após análise à operação concluirá sobre a conveniência de submeter a comunicação ao Conselho de Administração que, por sua vez, decidirá sobre a sua comunicação à UIF.

No caso da identificação de pessoas, grupos ou entidades designadas aplicar-se-ão as mesmas normas e procedimentos definidos no âmbito da comunicação de operações suspeitas.

O procedimento interno de comunicação deve ser especialmente rápido para assegurar a observância das normas legais que exigem uma imediata comunicação da operação suspeitas às autoridades competentes.

### B. CONTEÚDO DAS COMUNICAÇÕES

A comunicação de operações suspeitas deve conter a seguinte informação:

- Identificação das pessoas singulares ou colectivas que participem na operação suspeita e a relação entre as mesmas;

- Relação das operações e datas a que se referem, com indicação da sua natureza, moeda em que se realizam, montante, lugar ou lugares de execução, finalidade e instrumentos de pagamento ou cobrança utilizados;
- Invocação dos indícios que conduziram à suspeita de que a operação possa estar relacionada com branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e da proliferação de armas de destruição maciça.

## II Abstenção

A HCP deve abster-se de executar operações que tenha conhecimento ou que suspeite estarem relacionadas com a prática de crime de branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e da proliferação de armas de destruição maciça.

Quando a abstenção da execução da operação não for possível ou, após consulta com a UIF, ou outra entidade no país com jurisdição sobre este assunto se julgue que pode dificultar a investigação e persecução dos beneficiários da operação, esta pode ser realizada e a sociedade deverá fornecer, de imediato, à UIF, no caso de Angola, informações a respeito da mesma.

### 11. Recusa

A HCP deve abster-se de iniciar uma relação de negócio, recusar a execução de uma transacção, ou extinguir a relação de negócio quando:

- Não forem facultados os elementos de identificação do cliente, do seu representante ou do beneficiário efectivo do património;
- Não seja fornecida informação a respeito da estrutura de propriedade e controlo do cliente, natureza e finalidade da relação de negócio e origem e destino dos fundos.

## 12 Controlo e Conservação de Documentos

Os documentos comprovativos de identificação devem ser conservados por um período de 10 anos a contar do momento em que a identificação se processa, ou, no caso das relações de negócio, após o termo das mesmas.

A HCP conserva, no mínimo, os seguintes documentos:

Os documentos comprovativos das operações devem ser conservados por um período de 10 anos a contar da sua execução, ainda que a relação de negócio base já tenha terminado.

- a. Cópias dos documentos ou outros suportes tecnológicos comprovativos do cumprimento da obrigação de identificação e de diligência, incluindo a conservação de registos sobre a classificação dos clientes;
- b. Registo de transacções, incluindo toda informação original e do beneficiário da transacção, para permitir a reconstituição de cada operação, de modo a fornecer se necessário, prova no âmbito de um processo criminal;

- c. Cópia de toda a correspondência comercial trocada com o cliente;
- d. Cópia das comunicações efectuadas pelas entidades sujeitas à Unidade de Informação Financeira e outras autoridades competentes;
- e. Registos dos resultados das análises internas, assim como o registo da fundamentação da decisão das entidades sujeitas no sentido de não comunicarem estes resultados à Unidade de Informação Financeira ou a outras autoridades competentes.

### 13 Dever de Colaboração

A HCP deve prestar toda a assistência requerida pelas autoridades judiciárias competentes ou pelas autoridades competentes para a supervisão e fiscalização do cumprimento dos deveres legalmente estabelecidos.

### 14 Dever de Não Divulgação

A HCP, os membros dos respectivos órgãos sociais, as pessoas que exerçam funções de direcção, de gerência ou chefia, bem como os seus colaboradores, mandatários e outras pessoas que lhes prestem serviço não poderão revelar ao cliente ou a terceiros que se encontra em curso uma investigação criminal ou que foram transmitidas informações legalmente devidas sobre uma operação.

### 15 Dever de Formação do Colaboradores e Gestores

A HCP deve implementar mecanismos de formação para que todos os seus dirigentes e colaboradores conheçam as obrigações a que a Instituição se encontra sujeita no domínio da prevenção do branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e da proliferação de armas de destruição maciça e estejam habilitados a reconhecer as operações que possam estar relacionadas com este tipo de ilícitos.

Serão ministrados a todos os colaboradores da HCP cursos de formação específica sobre branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e da proliferação de armas de destruição maciça.

As sessões de formação realizar-se-ão com a periodicidade que o Compliance Office entenda adequada.

Na medida do necessário, o Compliance Office pode desenvolver ferramentas de formação e esclarecimento de dúvidas sobre o tema da prevenção do branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e da proliferação de armas de destruição maciça e as medidas adoptadas pela HCP.



Contact Information

---

[WWW.HEMERACAPITALPARTNERS.COM](http://WWW.HEMERACAPITALPARTNERS.COM)